



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005269-30.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EDNA DE FÁTIMA ESTANISLAU FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005269-30.2022.8.26.0358

APELANTE: EDNA DE FATIMA ESTANISLAU FERREIRA

APELADA: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

JUIZ: ANDRE DA FONSECA TAVARES

VOTO Nº 38.717

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição em dobro dos valores descontados – Inconformismo da autora – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Possibilidade de fixação dos honorários em percentual compatível com o valor da condenação – majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol, em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por EDNA DE FATIMA ESTANISLAU FERREIRA contra ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito discutido, bem como para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a partir de cada desconto. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários

advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os descontos efetuados foram indevidos, de modo que os danos morais estão configurados, fazendo jus à indenização pelos danos morais. Pugnou pela majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Ressalte-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados o consumidor (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir a respectiva proteção consumerista.

No mais, verifica-se que a ré não se insurgiu quanto ao decreto de inexigibilidade do débito, sendo inegável, portanto, que agiu negligentemente, tendo em vista que iniciou os descontos junto ao benefício previdenciário da autora sem obter a certeza da identidade do contratante, ou seja, não se cercou das cautelas necessárias a fim de evitar possível fraude, pois o risco da atividade exercida, bem como eventual negligência levada a cabo pela ré, não podem ser suportados pela autora.

Assim, se a autora não se associou à ré, como restou apurado, resulta evidente que os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário lhe causaram inquestionável constrangimento, caracterizando o dano moral indenizável.

Com efeito, o pedido inicial deve ser julgado procedente para, além de declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, a inexigibilidade dos débitos e a restituição em dobro dos valores descontados, já objeto da sentença, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento e com juros de mora pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltando que tal montante está dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o grau de culpa da ré e do sofrimento do autor, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

No mais, percebe-se que os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, comportam majoração.

Isso porque, a despeito do reembolso das quantias descontadas se tratar de valor ilíquido, o montante relativo à condenação por danos morais, já considerada sua majoração, não é alto, o que deixaria de remunerar condignamente o patrono da autora pelo trabalho desenvolvido.

Nestes termos, não se olvidando da ausência de complexidade da demanda, é possível a fixação da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para julgar procedente a ação, com o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento e com juros de mora pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para fixar os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator